



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

LEI Nº. 895/2010, DE 29 DE MARÇO DE 2.010.

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA PROCEDER À RESTITUIÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS EM DESCONFORMIDADE COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº. 209/96 DE 04 DE JULHO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JAIRO DA COSTA E SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Tarumã autorizado a proceder a restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária dos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo que foram retidas em desconformidade com o parágrafo único do artigo 3º da Lei Municipal nº 209/96, de 04 de julho de 1996 e suas posteriores alterações.

Art. 2º - Para efeito da restituição autorizada no artigo 1º desta Lei Municipal, fica estabelecido como base de cálculo apenas o vencimento do cargo efetivo, acrescido de seus adicionais e vantagens, desde que de caráter permanente.

Parágrafo único – Ficam excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária do artigo 3º da Lei Municipal nº 209/96, de 04 de julho de 1996, todas as vantagens pecuniárias de caráter transitório, devendo uma eventual restituição incidir sobre recolhimentos realizados sobre essas verbas transitórias.

Art. 3º - Os valores de eventuais restituições aos servidores de que trata esta Lei Municipal serão devolvidos após serem atualizados monetariamente, segundo os índices oficiais nacionais, até a data do empenho para pagamento.

Art. 4º - O prazo prescricional relativo à restituição seguirá o estabelecido no inciso I do artigo 119 da Lei Municipal nº 101/94, de 18 de abril de 1994.

Parágrafo único – O cômputo do prazo prescricional definido neste artigo se interromperá com o protocolo do requerimento do servidor na Secretaria Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos, na sede da Prefeitura Municipal de Tarumã.

Art. 5º - As restituições de que trata esta Lei Municipal serão precedidas de estudo de impacto financeiro, com vistas a manter o equilíbrio atuarial das dotações do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão – FUMAP.

Art. 6º - Após concluído o estudo de que trata o artigo 5º desta Lei Municipal, as restituições poderão ser realizadas em uma ou mais das formas a seguir estabelecidas, sempre acrescidas da correção monetária prevista no artigo 3º desta Lei Municipal:

- I – Pagamento integral;
- II – Pagamento fracionado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

- III – Compensação integral;
- IV – Compensação parcial

Parágrafo único – A opção pelos critérios acima previstos, assim como outras situações correlatas, se dará mediante regulamentação do Poder Executivo.

Art. 7º - As regulamentações necessárias à fiel execução desta Lei Municipal caberá ao Poder Executivo do Município de Tarumã, mediante Decreto, sempre zelando pelo equilíbrio econômico financeiro e atuarial do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão – FUMAP, criado pela Lei Municipal nº 209/96, de 04 de julho de 1996 e suas posteriores alterações.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão – FUMAP.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Waldemar Schwarz”, em 29 de Março de 2010, 20º Ano de Emancipação Política e 18º Ano de Instalação

Jairo da Costa e Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Rogério Silveira Lima
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURÍDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 29 de Março de 2.010.

Rogério Silveira Lima
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURÍDICOS